5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

RT 0102035-15.2016.5.01.0005
ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências desta Vara, na presença da Doutora Monica de Almeida Rodrigues, foram apregoados os litigantes: MARCO AURELIO PEREIRA BRASIL, reclamante, e CARMIM COSMETICOS LTDA EPP, reclamada.

Obedecidas às formalidades legais, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

Marco Aurélio Pereira Brasil, qualificado à peça inaugural eletrônica, ajuíza, em 22.12.2016, reclamação trabalhista, aduzindo que foi admitido em 25.02.2008, para exercer a função de estoquista, e dispensado sem justo motivo em 31.10.2016, quando percebia salário mensal de R$976,00, pleiteando verbas contratuais e decorrentes do distrato.

Com a peça de ingresso traz documentos: ID d309112 a 3df6eef.

Deferido o pedido de antecipação de tutela: ID 0afc618.

Declarada a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática: ID 3ad46c0.

Valor da causa fixado pelo valor da inicial.

Declara o autor ter sacado da conta vinculada do FGTS o valor de R$5024,55: ID3ad45c0.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação final impossível.

Pelo que, DECIDO.

Gratuidade de Justiça

Com espeque na Lei 5584/70, defiro a gratuidade de justiça, face à hipossufuciência e a assistência sindical.

Reajuste salarial

Afirma a parte autora fazer jus ao reajuste salarial de 10% a partir de maio de 2016, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 (ID d3ee2dd6).

Ante a contumácia da ré, defiro o pagamento das diferenças salariais de R$97,60 relativas ao período compreendido entre maio e outubro de 2016 decorrentes do reajuste de 10% aplicado sobre o salário de R$976,00.

Extinção do contrato de trabalho

Por incontroversa a dispensa imotivada, defiro o pagamento das seguintes verbas resilitórias, calculadas com base no salário reajustado (R$1073,60): saldo de 13 dias de salário do mês abril de 2016; aviso prévio indenizado de 54 dias; férias integrais acrescidas de 1/3 do período de 2014/2015, em dobro; férias integrais acrescidas de 1/3, do período de 2015/2016, de forma simples; férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 9/12; 13º salário integral de 2016, face à projeção do aviso prévio.

FGTS

Ante a expedição de alvará para levantamentos dos depósitos existentes na conta vinculada (ID9118ab7), converto a obrigação de dar em indenização substitutiva quanto aos depósitos faltantes de novembro de 2012 a outubro de 2016, inclusive 13º salário e férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e mês da rescisão, acrescida da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos valores ora deferidos e aqueles sacados na conta do FGTS, calculada segundo as regras de remuneração da Lei 8036/90, de modo a ser equivalente aos valores que o reclamante receberia se efetuados à época própria.

O autor apresentará o comprovante de saque no momento que iniciar a liquidação da sentença.

Multa do artigo 477 e 467

Incontroverso que a reclamada não quitou as verbas resilitórias no prazo legal, o reclamante faz jus à multa do parágrafo oitavo do artigo 477.

Pelas mesmas razões, as verbas resilitórias, devem ser pagas com o acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT.

Honorários advocatícios

Como o autor está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e recebia menos de cinco salários mínimos, defiro a percepção de honorários ao sindicato assistente, fixados em 15% calculados do valor da condenação.

INSS e IRRF

A reclamada deverá efetuar a retenção dos recolhimentos previdenciários a cargo da reclamante pelos valores históricos, a teor da Súmula 187 do c.TST, caso não tenham sido recolhidos nos limites do salário de contribuição, e comprovar os recolhimentos com observância do Provimento 03/2005 da CGJT e do item III da Súmula 368 com a redação dada pela Resolução 138/2005.

O imposto de renda será deduzido do valor total das parcelas tributáveis do crédito da reclamante, no momento em que este se tornar disponível à autora, a teor do artigo 46 da Lei 8541/92, Provimento 03/2005 e item II da Súmula susomencionada, observada a Instrução Normativa RFB 1500 de 29.10.2014 e a Súmula 17 desse TRT.

Juros e correção monetária

Juros de 1% a.m., a partir da data do ajuizamento.

O índice de atualização monetária será aquele do primeiro dia do mês subsequente ao que foram prestados serviços, observadas as regras contidas na legislação pertinente.

ISTO POSTO, indefiro a gratuidade de justiça, à revelia, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por MARCO AURELIO PEREIRA BRASIL em face de CARMIM COSMETICOS LTDA EPP, para condenar a reclamada a, no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, proceder ao pagamento das seguintes verbas:

a) diferenças salariais de R$97,60 relativas ao período de maio a outubro de 2016;

b) saldo de 13 dias de salário do mês abril de 2016; aviso prévio indenizado de 54 dias; férias integrais acrescidas de 1/3, em dobro, do período de 2014/2015; férias integrais acrescidas de 1/3, do período de 2015/2016, de forma simples; férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 9/12; 13º salário integral de 2016;

c) indenização substitutiva do FGTS relativa às diferenças deferidas, bem como indenização compensatória de 40% sobre os valores sacados e aqui apurados, calculada observando-se as regras de remuneração da Lei8036/90, de modo que seja equivalente aos valores que a reclamante teria direito se os depósitos houvessem sido efetuados à época própria;

d) multa do artigo 477 no valor de um salário;

e) aplicação do artigo 467 sobre as parcelas deferidas no item "b" desse dispositivo e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS sacados e aqui deferidos;

f) honorários advocatícios ao sindicato assistente de 15% do total da condenação.

Valores a serem apurados em liquidação regular, observados os parâmetros da fundamentação, a variação salarial e deduzidos os valores pagos a idênticos títulos.

A reclamada deverá efetuar a retenção dos recolhimentos previdenciários a cargo do reclamante pelos valores históricos, a teor da Súmula 187 do c.TST, caso não tenham sido recolhidos nos limites do salário de contribuição, e comprovar os recolhimentos com observância do Provimento 03/2005 da CGJT e do item III da Súmula 368 com a redação dada pela Resolução 138/2005.

Imposto de renda na forma da legislação vigente, observada a Instrução Normativa RFB 1500 de 29.10.2014 e a Súmula 17 desse TRT.

Juros de 1% a.m., a partir da data do ajuizamento.

O índice de atualização monetária será aquele do primeiro dia do mês subsequente ao que foram prestados serviços, observadas as regras contidas na legislação pertinente.

Não incidem encargos previdenciários, dada à natureza indenizatória sobre as seguintes parcelas: aviso prévio; férias acrescidas de 1/3; depósitos do FGTS, indenização compensatória de 40%; multa do artigo 477, artigo 467, honorários advocatícios.

Imposto de renda na forma da legislação vigente, observada a Instrução Normativa RFB 1500/2014 e Sumula 17 desse TRT.

Custas de R$300,00 pela ré, calculadas sobre a condenação que fixo em R$15000,00.

Atentem as partes que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, nem, em sede de primeiro grau, a responder questões que objetivem o prequestionamento (Súmula 297 do TST). O julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe indicar de forma adequada os fundamentos que o levaram ao deslinde da controvérsia (art. 93, inciso IX da CRFB). Destarte, verificada a ocorrência de embargos meramente protelatórios será aplicada a multa nos termos do artigo 1026, parágrafo segundo, do novo CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O RÉU POR MANDADO NO ENDEREÇO DE ID619fa6c.

RIO DE JANEIRO, 31 de Maio de 2017

MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES
Juiz do Trabalho Titular